

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 340, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que “Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 15 de março de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Cultura e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário.

A matéria pretende autorizar o Poder Executivo, nos termos do seu artigo inaugural, a organizar, em todas as bibliotecas públicas mantidas



pelo Estado e pelas universidades federais, uma seção composta de livros e periódicos escritos em Braille.

O art. 2º da proposição preconiza que os funcionários designados para trabalharem na seção de livros escritos em Braille deverão ser especializados no trato das pessoas com deficiência visual. O art. 3º prevê um período de vacatio legis de doze meses.

A Comissão de Cultura aprovou o Substitutivo propondo que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.

Até que, em 5 de julho de 2023, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 8 de agosto de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

É meritória a iniciativa parlamentar materializada por meio deste Projeto de Lei, que pretende autorizar o Poder Executivo, nos termos do seu artigo inaugural, a organizar, em todas as bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais, uma seção composta de livros e periódicos escritos em braille.

Desse modo, a matéria visa a promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas estaduais e universidades federais ao autorizar o Poder Executivo a organizar seções de livros e periódicos em braille nessas instituições. A criação dessas



seções atende não apenas aos princípios constitucionais de igualdade e acessibilidade, mas também contribui para o desenvolvimento cultural e educacional das pessoas com deficiência visual em nossa sociedade.

A iniciativa de criar seções em braille pode servir de exemplo e incentivo para outras instituições públicas e privadas, ampliando ainda mais o acesso à informação para pessoas com deficiência visual em todo o país.

Conforme ressaltou o autor da matéria:

No mundo contemporâneo, não há mais espaço para deixar à plena margem da vida cultural pessoas que carecem do sentido da visão. É triste a situação de quem tem imensa dificuldade em conhecer e participar da realidade intelectual que o rodeia em razão de uma deficiência física visual.

Achamos consentâneo o Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, que propõe que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.

Por fim, o período de *vacatio legis* de doze meses, tanto no projeto original quanto no Substitutivo, é adequado para implementação da medida.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 340, de 2022**, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Cultura, por representar um avanço significativo em direção à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência visual.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-12767

